



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.817-C, DE 2020

(Dos Srs. Eduardo Bismarck e Professor Israel Batista)

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar será de R\$ 1.731,74 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, para o portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar a remuneração das carreiras do secretário escolar, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os valores remuneratórios iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser composto pelo vencimento básico e demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária.

Art. 4º O piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com texto acrescido pela Emenda nº 53/2006, inclui, entre os princípios constantes do seu art. 206, um inciso VIII, que trata de “**piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.**” Este dispositivo é seguido de parágrafo único, o qual prevê, no cumprimento do inciso mencionado, que a “**lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”

A EC nº 53/2006 amplia o conceito até então mais usado de **profissionais do magistério**, para o de **profissionais da educação escolar** e dispõe que a lei determine quais categorias de trabalhadores devem ser considerados **profissionais da educação**.

Dentre estas categorias certamente se encontrará a do **secretário escolar**, para a qual, há inclusive, formação técnica de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação¹.

¹ Este curso integra uma área denominada “Desenvolvimento Educacional e Social” junto com outros cursos como Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Infraestrutura Escolar, Técnico em

O secretário escolar é o profissional da educação escolar é profissional da maior importância para a gestão administrativa e pedagógica da escola. Responsável por todos os registros pedagógicos de notas, frequências, planos de aula, bem como pelos históricos escolares consolidados dos alunos.

É deveras justo e oportuno que começemos a nos empenhar em dar cumprimento ao princípio e aos dispositivos constantes do art. 206, Inciso VIII e seu parágrafo único, no sentido de estabelecermos um piso salarial para este profissional.

Ao fixar o piso salarial do secretário escolar em R\$ 1.731,74 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, para a formação técnica em nível médio, temos por referência o valor do piso salarial nacional do magistério com formação de nível médio que, em 2020, será de R\$ 2.886,15 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Estou certo do apoio dos nobres pares esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PV-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII

Laboratório de Ciências da Natureza, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em tradução e interpretação de Libras, entre outros.

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;" (NR)
- "Art. 23.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)
- "Art. 30.
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;" (NR)
- "Art. 206.
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)
- "Art. 208.
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;" (NR)
- "Art. 211.
- § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)
- "Art. 212.
- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)
-
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK
E PROFESSOR ISRAEL BATISTA.

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.817/2020, apresentado em 16 de julho de 2020, que tem como autores os deputados Eduardo Bismarck e Professor Israel Batista e propõe a instituição de piso salarial nacional do secretário escolar.

A matéria foi, em conformidade com o Artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) distribuída para as seguintes Comissões: Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – Art. 54) e tem rito de tramitação ordinária (RICD, Art. 151, III).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do Inciso II do Art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria não recebeu Emendas nesta Comissão de Educação.

É o **relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213322364900>



* C D 2 1 3 3 2 2 3 6 4 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O texto de justificação à proposição é lapidar na forma e consistente no mérito.

Com efeito a previsão de “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública*” por meio de lei federal é dispositivo constante do art. 206 da Constituição em redação dada pela Emenda 53/2006. Este prevê também em seu parágrafo único que a “*lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Ora, não cabe dúvida que o “secretário escolar” deve figurar entre estas categorias. Para eles, como bem lembra a justificação, há inclusive e especificamente, formação técnica de nível médio.

Entendemos, em acordo com os proponentes, que o “*secretário escolar é o profissional da educação escolar é profissional da maior importância para a gestão administrativa e pedagógica da escola. Responsável por todos os registros pedagógicos de notas, frequências, planos de aula, bem como pelos históricos escolares consolidados dos alunos. É deveras justo e oportuno que começemos a nos empenhar em dar cumprimento ao princípio e aos dispositivos constantes do art. 206, Inciso VIII e seu parágrafo único, no sentido de estabelecermos um piso salarial para este profissional*”.

O substitutivo apresentado determina que o piso deve ser observado no vencimento básico, não por meio de gratificações e vantagens; atualiza o valor nominal do piso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA Amplo, cuja variação acumulada nos últimos doze meses foi 5,1953 ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213322364900>



5,19% e estabelece que a atualização do piso do secretário escolar deve seguir as mesmas regras de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, em vez de utilizar o IPCA Amplo.

Votamos, portanto, no que tange ao mérito educacional da proposta, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.817/2020 na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-5894



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213322364900>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar será de R\$ 1.821,70 (mil oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos) mensais, para o portador de certificado de formação técnica em nível médio na especialidade.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar a remuneração das carreiras do secretário escolar, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os valores remuneratórios iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O valor do piso deve ser entendido como valor do vencimento básico.

Art. 4º O piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se as mesmas referências e normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213322364900>



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-5894



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213322364900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.817/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar. O Deputado Tiago Mitraud apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Maria Rosas - Vice-Presidente, Alice Portugal, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Angela Amin, Ivan Valente, José Ricardo, Pedro Vilela e Waldenor Pereira. Votaram não: General Peternelly - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Daniel Silveira, Dr. Jaziel, Luiz Lima, Tiago Mitraud, Diego Garcia.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar será de R\$ 1.821,70 (mil oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos) mensais, para o portador de certificado de formação técnica em nível médio na especialidade.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar a remuneração das carreiras do secretário escolar, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os valores remuneratórios iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O valor do piso deve ser entendido como valor do vencimento básico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211484085100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se as mesmas referências e normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211484085100>



* C D 2 1 1 4 8 4 0 8 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

Como relatado pelo Deputado Idilvan Alencar, o presente projeto de lei visa estabelecer um piso salarial nacional aos secretários escolares de R\$1.731,74 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) para a jornada de quarenta horas semanais. Este valor deve ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215495561900>

* C D 2 1 5 4 9 5 5 6 1 9 0 0 *

II - VOTO

O presente projeto estabelece que o piso salarial dos secretários escolares que cumpram jornada de quarenta horas semanais será R\$1.731,74 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), valor que será corrigido anualmente Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A proposta encontra amparo no que prevê a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que exige a edição de Lei federal para prever o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação pública.

Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os profissionais da educação básica são os “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”; e que a secretaria escolar é um curso técnico em área de pedagogia, reconhecido pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação¹, é dever constitucional do Poder Legislativo editar regramento a respeito de seu piso salarial nacional.

Contudo, a despeito de meritória a proposição em análise e do seu respaldo constitucional, da forma como proposta, ela poderá provocar efeitos colaterais indesejados e até mesmo contrários ao intuito do projeto.

Isso se deve a uma previsão salarial única, em lei, para todo o país, que está em patamar superior ao praticado atualmente.

De modo amplo, o salário mediano dos secretários escolares é de R\$1.546,70², o que significa que metade dos secretários escolares do país recebem ao menos 11% a menos do que o piso salarial nacional proposto.

Mesmo no funcionalismo público encontram-se entes que remuneram os secretários de educação em valor abaixo do previsto pelo projeto de lei ora em análise. A nível estadual, dá-se o exemplo do estado do

¹ <http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=60>

² Conforme: <https://www.salario.com.br/tabela-salarial/>; Ultima atualização do dado indicada: 05/2021; Acesso em: 22/06/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215495561900>



Ceará que, conforme consta em seu portal da transparência, paga à categoria R\$ 1.664,67³.

Em nível municipal a situação torna-se ainda mais heterogênea e os salários tendem a ser ainda mais baixos, usa-se o exemplo de Assaré, município do interior do Ceará, em que o único técnico em educação constante no Portal da Transparência recebe R\$1.151,27⁴.

Nota-se, inclusive, que no município, há professores que recebem R\$1.515,49⁵, valor abaixo do previsto para o piso salarial do secretário escolar pelo presente projeto de lei.

É evidente que tais valores não decorrem da simples vontade do gestor público, são resultados de restrições orçamentárias e realidades locais do mercado de trabalho.

Sob essas circunstâncias, inevitavelmente, caso o presente projeto de lei seja aprovado com a redação proposta, o que ocorrerá será a adoção de soluções alternativas, tais como a contratação de mão-de-obra sob outra rubrica ou sem exigência de formação em curso técnico para a execução das atividades hoje exercidas pelos secretários escolares.

Ou ainda, a redução ou não contratação de novos profissionais para desempenhar estas atividades, realocando-as entre os já contratados, a fim de reduzir ou impedir o aumento dos custos.

Por fim, é preciso considerar que os recursos públicos são finitos e que muitos estados e municípios estão endividados, às vezes até acima do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, o aumento dos gastos com a remuneração dos

3 Conforme:

https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores?search=&functional_status=+&integration_supports_server_role_id=5029&cod_orgao=+&month_year=04/2021&locale=pt-BR&page=&sort_direction=desc&sort_column=integration_supports_server_roles.name&utf8=%E2%9C%93&__=__. Acesso em 22/06/2021

4 Conforme:

<https://assare.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=0000000265&MES=01FN&ANO=2021>. Acesso em 22/06/2021

5 Conforme:

<https://assare.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=0000000066&MES=01FN&ANO=2021>. Acesso em: 22/06/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215495561900>



secretários escolares impactará em restrição a investimentos ou até na não contratação de outros profissionais pelas Prefeituras e Governos Estaduais.

Não discutimos neste momento o mérito de se seria justa ou devida a remuneração neste patamar aos secretários escolares, principalmente porque os profissionais da categoria são essenciais ao ensino, desempenhando papel fundamental para a gestão das escolas, manutenção do histórico daquela comunidade, assessoramento dos professores e melhor tratamento dos alunos, de modo que sua valorização social e econômica é imperiosa.

Contudo, exatamente por reconhecer a essencialidade do ofício dos secretários escolares para o bom funcionamento do ambiente escolar, é que alertamos a respeito das consequências negativas deste projeto de lei à categoria e à gestão pública local.

O esforço de prever em lei nacional um piso salarial pode parecer uma boa ideia à primeira vista, mas, na prática, principalmente quando ele é acima do praticado pelo mercado, ao invés de beneficiar os secretários escolares, poderá desencadear o aumento do desemprego e a precarização da profissão.

Defendemos e apoiamos que a justa e devida remuneração e valorização da categoria ocorra, mas ocorra pelos meios corretos, por meio da negociação da classe com os gestores locais, respeitando as limitações do ente contratante.

Tendo isso em vista, como no presente caso a promulgação desta lei é uma exigência constitucional, entendo que o melhor que esta casa legislativa pode fazer é tratar a categoria de forma igualitária em relação aos demais trabalhadores brasileiros, prevendo uma remuneração condizente com o nível socioeconômico do nosso país. Por isso, proponho que adotemos o salário mínimo nacional como piso salarial dos secretários escolares.

Além disso, previsão nesse sentido permitirá que cada ente da federação possa estabelecer valores condizentes com a sua realidade, sem



provocar distorções em seu sistema de ensino e valorizando os profissionais contratados de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215495561900>

Apresentação: 22/06/2021 21:28 - CE
VTS 1 CE => PL 3817/2020

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar, portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade, será o salário mínimo nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser composto pelo vencimento básico e demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215495561900>



* C D 2 1 5 4 9 5 5 6 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK
E PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta em que se requer o estabelecimento de um piso salarial para a categoria profissional de secretário escolar.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CE, a proposta foi aprovada, por maioria, com substitutivo.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217764075600>



II - VOTO DO RELATOR

Como bem delineado na justificação do projeto, a Constituição Federal institui como um dos princípios básicos do ensino a definição de um “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*”, acrescendo que “*a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 206, *caput* e inciso VIII e parágrafo único).

Não resta dúvida, a nosso ver, que o secretário escolar, na condição de responsável pelos registros pedagógicos de notas, de frequências e de planos de aulas, faz parte da categoria de profissionais da educação básica, o que justifica plenamente a aprovação do projeto.

Em sua tramitação pela Comissão de Educação, foi aprovado um substitutivo que promoveu três modificações ao texto original, a saber: *i*) alteração do valor do piso, que passou de R\$ 1.731,74 para R\$ 1.821,70; *ii*) previsão de que o piso deverá ser entendido como o valor do vencimento básico apenas, e não com o acréscimo de “*demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária*”; e *iii*) definição de que a atualização do piso deverá basear-se nas “*normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008*”, enquanto o projeto original atualiza o piso com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Concordamos integralmente com as modificações realizadas no substitutivo e parabenizamos os autores por tão meritória proposta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217764075600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 07/12/2021 16:57 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 3817/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817/2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo. Os Deputados Alexis Fonteyne, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud apresentaram Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

- **Votaram sim:** Afonso Motta, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Érika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Túlio Gadêlha e Vicentinho; e

- **Votaram não:** Alexis Fonteyne e Kim Kataguiri.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210665691800>



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. TIAGO MITRAUD, ALEXIS FONTEYNE e LUCAS GONZALEZ)

I - RELATÓRIO

Como relatado pelo Deputado André Figueiredo, o presente projeto de lei visava, inicialmente, estabelecer um piso salarial nacional aos secretários escolares de R\$1.731,74 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) para a jornada de quarenta horas semanais. Este valor deve ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>



* C D 2 1 3 5 0 0 2 3 4 8 0 0 *

Na Comissão de Educação o projeto foi aprovado na forma de um substitutivo que majorou o piso salarial nacional aos secretários escolares para R\$1.821,70 (mil oitocentos e vinte um reais e setenta centavos).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O presente projeto estabelece que o piso salarial dos secretários escolares que cumpram jornada de quarenta horas semanais será R\$1.731,74 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), valor que será corrigido anualmente Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A proposta encontra amparo no que prevê a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que exige a edição de Lei federal para prever o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação pública.

Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os profissionais da educação básica são os “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”; e que a secretaria escolar é um curso técnico em área de pedagogia, reconhecido pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação¹, é dever constitucional do Poder Legislativo editar regramento a respeito de seu piso salarial nacional.

Contudo, a despeito de meritória a proposição em análise e do seu respaldo constitucional, da forma como proposta, ela poderá provocar efeitos colaterais indesejados e até mesmo contrários ao intuito do projeto.

Isso se deve a uma previsão salarial única, em lei, para todo o país, que está em patamar superior ao praticado atualmente.



¹ <http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=60>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>



De modo amplo, o salário mediano dos secretários escolares é de R\$1.546,70², o que significa que metade dos secretários escolares do país recebem ao menos 11% a menos do que o piso salarial nacional proposto.

Mesmo no funcionalismo público encontram-se entes que remuneram os secretários de educação em valor abaixo do previsto pelo projeto de lei ora em análise. A nível estadual, dá-se o exemplo do estado do Ceará que, conforme consta em seu portal da transparência, paga à categoria R\$ 1.664,67³.

Em nível municipal a situação torna-se ainda mais heterogênea e os salários tendem a ser ainda mais baixos, usa-se o exemplo de Assaré, município do interior do Ceará, em que o único técnico em educação constante no Portal da Transparência recebe R\$1.151,27⁴.

Nota-se, inclusive, que no município, há professores que recebem R\$1.515,49⁵, valor abaixo do previsto para o piso salarial do secretário escolar pelo presente projeto de lei.

É evidente que tais valores não decorrem da simples vontade do gestor público, são resultados de restrições orçamentárias e realidades locais do mercado de trabalho.

Sob essas circunstâncias, inevitavelmente, caso o presente projeto de lei seja aprovado com a redação proposta, o que ocorrerá será a adoção de soluções alternativas, tais como a contratação de mão-de-obra sob outra rubrica ou sem exigência de formação em curso técnico para a execução das atividades hoje exercidas pelos secretários escolares.

2 Conforme: <https://www.salario.com.br/tabela-salarial/>; Ultima atualização do dado indicada: 05/2021; Acesso em: 22/06/2021

3 Conforme:
https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores?search=&functional_status=+&integration_supports_server_role_id=5029&cod_orgao=+&month_year=04/2021&locale=pt-BR&page=&sort_direction=desc&sort_column=integration_supports_server_roles.name&utf8=%E2%9C%93&__=__. Acesso em 22/06/2021

4 Conforme:
<https://assare.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=0000000265&MES=01FN&ANO=2021>. Acesso em 22/06/2021

5 Conforme:
<https://assare.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=0000000066&MES=01FN&ANO=2021>
 Acesso em: 22/06/2021
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>



Ou ainda, a redução ou não contratação de novos profissionais para desempenhar estas atividades, realocando-as entre os já contratados, a fim de reduzir ou impedir o aumento dos custos.

Por fim, é preciso considerar que os recursos públicos são finitos e que muitos estados e municípios estão endividados, às vezes até acima do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, o aumento dos gastos com a remuneração dos secretários escolares impactará em restrição a investimentos ou até na não contratação de outros profissionais pelas Prefeituras e Governos Estaduais.

Não discutimos neste momento o mérito de se seria justa ou devida a remuneração neste patamar aos secretários escolares, principalmente porque os profissionais da categoria são essenciais ao ensino, desempenhando papel fundamental para a gestão das escolas, manutenção do histórico daquela comunidade, assessoramento dos professores e melhor tratamento dos alunos, de modo que sua valorização social e econômica é imperiosa.

Contudo, exatamente por reconhecer a essencialidade do ofício dos secretários escolares para o bom funcionamento do ambiente escolar, é que alertamos a respeito das consequências negativas deste projeto de lei à categoria e à gestão pública local.

O esforço de prever em lei nacional um piso salarial pode parecer uma boa ideia à primeira vista, mas, na prática, principalmente quando ele é acima do praticado pelo mercado, ao invés de beneficiar os secretários escolares, poderá desencadear o aumento do desemprego e a precarização da profissão.

Defendemos e apoiamos que a justa e devida remuneração e valorização da categoria ocorra, mas ocorra pelos meios corretos, por meio da negociação da classe com os gestores locais, respeitando as limitações do ente contratante.

Tendo isso em vista, como no presente caso a promulgação desta lei é uma exigência constitucional, entendo que o melhor que esta casa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>



legislativa pode fazer é tratar a categoria de forma igualitária em relação aos demais trabalhadores brasileiros, prevendo uma remuneração condizente com o nível socioeconômico do nosso país. Por isso, proponho que adotemos o salário mínimo nacional como piso salarial dos secretários escolares.

Além disso, previsão nesse sentido permitirá que cada ente da federação possa estabelecer valores condizentes com a sua realidade, sem provocar distorções em seu sistema de ensino e valorizando os profissionais contratados de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
(NOVO/SP)

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
(NOVO/MG)



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar, portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade, será o salário mínimo nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser composto pelo vencimento básico e demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado TIAGO MITRAUD
(NOVO/MG)**

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
(NOVO/SP)**

**Deputado LUCAS GONZALEZ
(NOVO/MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>





Voto em Separado (Do Sr. Tiago Mitraud)

Institui o piso salarial profissional
nacional do secretário escolar (VTS)

Assinaram eletronicamente o documento CD213500234800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.817 de 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados *EDUARDO BISMARCK E PROFESSOR ISRAEL BATISTA*

Relator: Deputado *ENIO VERRI*

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados EDUARDO BISMARCK E PROFESSOR ISRAEL BATISTA, regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

O piso para categoria é fixado em R\$ 1.731,74 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, atualizado anualmente com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD).

A proposta foi aprovada na Comissão de Educação, com Substitutivo, e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto regulamenta para secretários escolares da educação básica, o art. 206, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que prevê piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação pública, nos termos de lei federal. Observa-se ainda que a matéria não tenha repercussão direta no Orçamento da União, eis que o eventual ônus financeiro recairia sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/06/2022 19:54 - CFT
PRL 3 CFT => PL 3817/2020
PRL n.3

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.817 de 2020, do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ENIO VERRI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.817/2020, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Enio Verri, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Bozzella, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Merlong Solano, Padre João, Paula Belmonte e Zé Neto, votaram não: Pedro Paulo - Vice-Presidente, Felipe Rigoni, Vermelho, Márcio Labre e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 11/07/2022 10:02 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 3817/2020
PAR n.1

